



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0016153-54.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: V.A.B.
DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, DO CPB. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. DELITO CLANDESTINO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO MAXIMIZADO. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. INCABIMENTO. CRIME QUE NÃO ENSEJA FINALIDADE SEXUAL, DIFERENTEMENTE DOS FATOS RETRATADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS CONSUMADOS. PENA BASE. ALEGADA EXACERBAÇÃO. CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. TESE RECHAÇADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE INTENSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de crime contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida ganha especial relevo, prevalecendo sobre a do acusado, se verossímil e compatível com os demais elementos de prova, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório. Ademais, coerente e harmônico os depoimentos das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução criminal.
2. Nos crimes sexuais, principalmente os concernentes a prática de atos libidinosos, muitas vezes o laudo pericial não consegue atestar o abuso, considerando que são atos que não deixam vestígios. Portanto, para se chegar a conclusão da culpa no mencionado delito, busca-se provas em outros meios, quais sejam depoimentos testemunhais e especialmente na palavra da vítima.
3. Incabível a desclassificação para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, se a ação nuclear perpetrada pelo recorrente consistiu em constranger a vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade a manter atos libidinosos diversos conjunção carnal, o que transcende em muito o conceito de perturbar a tranquilidade (elementar do tipo da contravenção penal).
4. Na hipótese, restou comprovado que o acusado praticou conduta muito mais grave e muito mais danosa à vítima, tendo com ela praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sem o consentimento da mesma, quando esta possuía apenas 09 (nove) anos de idade. Informam os autos que o réu abordou a vítima de forma violenta e inesperada, jogando-a sobre a cama, impingindo-lhe força, já despido, manipulando seu pênis e, com nítida intenção de satisfazer sua lascívia, beijou-a no rosto, somente não dando continuidade aos atos sexuais pelo fato de a vítima ter



conseguindo se desvencilhar da situação.

5. A conduta perpetrada pelo réu importa em elevado grau de violação ao bem jurídico tutelado (dignidade sexual), não havendo falar em desclassificação para a forma tentada, uma vez que atos praticados efetivamente configuram atentado violento ao pudor, na sua forma consumada.

6. Inexiste mácula a ser sanada na bem lançada dosimetria da pena efetuada pelo Juízo primevo, que, reconhecendo a desfavorabilidade da culpabilidade do réu, tida como intensa, por meio de fundamentação idônea, majorou a reprimenda base em apenas 10 (dez) meses.

7. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

V.A.B. interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital/PA, que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-04) que o apelante, no interior de sua residência, praticou atos libidinosos diversos da conjunção com a vítima A.B.S.B, à época com 09 (nove) anos de idade. Relata que a vítima estava brincando na casa do acusado, onde mora uma amiga sua, cuja avó vive maritalmente com o recorrente. Assevera que, em dado momento, quando a amiga da vítima saiu do quarto do réu, este disse para a ofendida: AGORA É TUA VEZ (textuais). Foi então que o acusado ficou nu e disse-lhe SÓ MAIS UM POUQUINHO (textuais) e tentou beijar a boca da vítima, a qual, porém, empurrou seu algoz e saiu correndo.

Em razões recursais (fls. 92-97), a defesa requer a absolvição do apelante com base no princípio do in dubio pro reo por insuficiência de provas. Argumenta haver desavenças com familiares da vítima, o que resultou nas



acusações inverídicas contra a sua pessoa.

Subsidiariamente, requer que seja desclassificado o delito para contravenção penal (art. 65 da Lei de Contravenção Penal), sob a tese de que os atos praticados pelo réu, não constituem atos libidinosos e não possuem a mesma lesividade do delito de estupro.

Clama, ainda, a redução da pena-base ao mínimo legal, em face da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, bem como o reconhecimento do crime na modalidade tentada, eis que o apelante não alcançou o resultado, tendo sido interrompido o iter criminis em face da ação da genitora da vítima.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 105-117), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, pugnano pela manutenção in totum da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da almejada absolvição por ausência de provas com base no princípio do in dubio pro reo.

Pretende a defesa a absolvição do apelante com base no princípio do in dubio pro reo por insuficiência de provas. Argumenta haver desavenças com familiares da vítima, o que resultou nas acusações inverídicas contra a sua pessoa.

Não obstante, da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, depreende-se, sem muito esforço, que a tese arguida pelo apelante não merece prosperar, pois, se distancia sobremaneira do que foi carreado aos autos, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória ora atacada nesse ponto. A que se pode apurar, o Laudo de Exame de Corpo de Delito Sexológico Forense, constante às fls. 11-12 dos autos de IPL, realizado na vítima A.B.S.P., de fato, conclui pela ausência de sinais da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Não obstante, consoante remansosa jurisprudência, é cediço que, o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está adstrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como na hipótese, em que o beijo lascivo, a nudez, apalpamentos, podem não deixar sinais visíveis da agressão, mas nem por isso resta obstada a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida por qualquer outro meio lícito e idôneo, como a palavra da vítima e os depoimentos testemunhais, como prevê o art. 167 do Estatuto Repressivo, máxime quando tais elementos revelarem-se em perfeita constância, sendo exatamente este o caso em voga.



A respeito de tal questão, bem se reportou o Juízo sentenciante, ao se pronunciar no édito condenatório, conforme trecho a seguir destacado:

Não é demais lembrar que em se tratando de crimes sexuais, a necessidade de exame de corpo de delito é relativizada, pois muitos desses delitos não deixam vestígios materiais – como é o caso de toques e beijos lascivos, bem como atos com nudez-; nada obstante, nem por isso deixará de ser responsabilizado o autor, desde que, por outras fontes, esteja provado o crime, como no caso concreto, em que as provas testemunhais e declarações da vítima lastreiam os autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento alhures, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.

4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, "a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área".

5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 258.943/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifo nosso)

Não destoa a orientação desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71 DO CPB EM CONCURSO MATERIAL COM ART. 147 C/C ART 70 DO CPB (CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL COM AS PENAS DO CRIME DE AMEAÇA EM CONCURSO FORMAL). QUANTO AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA CONTRA MENORES DE 14 ANOS. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DEPOIMENTO COERENTE DE TODAS AS VÍTIMAS. ÔNUS DA PROVA DO ACUSADOR. TESE NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. PALAVRA DO RÉU QUE APENAS NEGA A AUTORIA DELITIVA SEM PROVAR TAL ALEGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA NOS MOLDES DO ATT. 156 DO CPP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATIPICIDADE DA



CONDUTA QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE NÃO ACOLHIDA. EM SE TRATANDO DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL, ESTE SE CONSUMA COM A INTRODUÇÃO MESMO QUE PARCIAL DO ÓRGÃO SEXUAL MASCULINO NO ÓRGÃO SEXUAL FEMININO DA VÍTIMA, MESMO QUE SEM ROMPIMENTO DO HÍMEN. EXISTÊNCIA AINDA DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO SÃO COMPROVADOS EM LAUDOS, MAS QUE SÃO RATIFICADOS PELAS DECLARAÇÕES FIRMES E UNÍSSONAS DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A PRÁTICA DO ESTUPRO. TESE NÃO ACOLHIDA. EM SE TRATANDO DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, O QUAL GERALMENTE NÃO RESULTA VESTÍGIOS NO CORPO DA VÍTIMA, TEM-SE ADMITIDO A DISPENSA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, EM ESPECIAL QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA, TAIS QUAIS AS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE MANEIRA ADEQUADA, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. AUMENTO DA PENA EM VIRTUDE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II DO CPB E ACRÉSCIMO 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DEPOIMENTO COERENTE DE TODAS AS VÍTIMAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE MANEIRA ADEQUADA, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB E AS DEMAIS FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença em todos os termos. (TJE/PA, 2015.04084864-12, 152.761, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-27, Publicado em 29-10-2015) (grifo nosso).

Igualmente, seguem outros Tribunais nacionais:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LCP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ADEQUADA. REGIME PRISIONAL. INICIALMENTE FECHADO. HEDIONDEZ DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCOSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO.

(...)

2.O crime de atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígios, razão pela qual o resultado negativo ou inconclusivo em exame pericial a que foi submetida a vítima pode ser suprido por outras provas.

(...)

7. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJDFT, Acórdão n.848752, 20140910044589APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 156) (grifo nosso)

EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. DOSIMETRIA. PENA EXACERBADA. DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "h" DO CP. BIS IN IDEN EM RELAÇÃO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME DE MAUS TRATOS POR QUATRO VEZES. CONCURSO FORMAL. SENSÍVEL REDUÇÃO DA



PROVIDO EM PARTE. - A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal pode ser verificada independentemente da existência ou não de laudo pericial, pois muitas vezes o delito não deixa vestígios, circunstância que, por si só, não desnatura a ocorrência do crime, fato que conduz a que a comprovação da prática delituosa se faça por outros meios.

- Em infrações de natureza sexual, há que se dar elevado crédito ao depoimento da própria vítima, ainda que menor, já que em delitos deste jaez, cometidos quase sempre às ocultas, mostra-se difícil a obtenção de prova sobre a autoria delitiva.

- A incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h" do CP, configurou bis in idem, uma vez que o fato da vítima ser criança já é elementar do tipo penal do art. 217-A do CP, impondo-se a sua decotação.

- Aplica-se, no caso em tela, ao crime de maus tratos o concurso formal, ou seja, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0123.12.003557-1/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013) (grifo nosso)

Dito isto, a materialidade do crime sexual, na hipótese, em que pese o resultado da prova pericial, revela-se incontroversa, demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 04 do apenso), do Parecer Psicológico do PROPAZ Integrado (fls. 15-17 do apenso); e, indiretamente, pela narrativa segura e enfática da pena vítima, em todas as vezes em se manifestou nos autos, plenamente concatenada com a prova oral construída tanto na esfera investigativa quanto em juízo.

Registre-se a Certidão de Nascimento da menor A.B.S.P. (fls. 10 do apenso), onde consta seu nascimento, aos dias 08 de maio de 2004, menor, portanto, de 14 (quatorze) anos, ao tempo do crime, este ocorrido em 12 de agosto de 2012, a ensejar, assim, a tipificação do estupro de vulnerável – Art. 217-A, do CPP -, ora imputado ao recorrente.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima A.B.S.P., acompanhada de Assistente Social, relata com detalhes a prática delitiva, assim revelando (depoimento gravado em mídia – fls. 41-43): Que estava na casa da sua avó, então a menina veio e chamou para brincar; Que começaram a brincar; Que no momento em que a menina viu que a porta de sua casa estava fechada, chamou-a para a casa dela; Que a única pessoa que estava lá era o V.; Que ele as chamou para o quarto que tinha na parte de cima da casa, onde aconteceu; Que ele disse que não ia doer; Que primeiro ele fez com ela e depois a chamou; Que ele disse que ia ser com a menina primeiro; Que ele estava sem roupa nessa hora; Que ele tentou beijá-la, mas ela o empurrou; Que depois disso contou para suas tias; Que ficou com um pouco de medo; Que falou sobre o fato para uma prima, que a incentivou a falar para sua tia, que conversou com ela e contou para sua avó; Que V. somente a beijou e pelo que se lembra ele não fez outra coisa; Que no momento em que lhe beijou estava nu; Que V. lhe beijou na bochecha; Que ele não a beijou em outro local; Que o nome da outra menor é Juliane; Que não lembra se o nome dela é com a ou e; Que não sabe o que V. fez com Juliane, pois ele ficou sozinho com ela no quarto; Que não lembra de outra coisa; Ao Ministério Público narrou: Que V. demorou um pouco enquanto fazia com Juliane; Que não tinha noção do que V. ia fazer com ela, por esse motivo ficou aguardando; Que Juliane não fez barulho enquanto estava no quarto com V.; Quando Juliane desceu do quarto, disse para ela subir; Que quando chegou no quarto V. estava nu; Que não se recorda se o réu estava excitado; Que não se recorda muito bem dos outros fatos; Confirma que o réu a jogou na cama e projetou-se para cima dela, beijando-a; Confirma que nesse momento o empurrou e se desvencilhou; Que V. tocou em sua barriga e costa; Que tal fato nunca havia acontecido antes; Que o réu lhe disse para não contar o que havia acontecido para ninguém; Que



primeiro contou o fato para sua prima, de idade um pouco mais avançada; Que posteriormente relatou os fatos para sua Tia Simone, sua avó e seu pai; Que sabe que seu pai foi tirar satisfações com V. e houve uma briga, na qual o primeiro teve a perna quebrada; Que depois desse fato não voltou a conversar com Juliane; Que não sabe se o réu praticou atos semelhantes com outra menina; Que após esse acontecimento passou a não ir mais para a rua, deixou de falar com Juliane e ficou com medo; Que o acusado não mora mais próximo a sua casa; Que antes dos fatos em questão, nunca havia notado nada estranho, exceto que o réu lhe jogava beijos, e que acha que as demais pessoas não percebiam; Que não sabe a quem pertence o terreno onde reside com sua avó; Que sua avó é parente da avó de Juliane; Que antes dos acontecimentos já existia uma briga entre as famílias, motivada pelo terreno onde ambas residem; Que sua avó e a avó de Juliane estavam disputando o terreno; Que acha que o réu não se envolveu nessa briga; Que as discussões eram apenas verbais; Que os fatos realmente aconteceram; Que ninguém lhe orientou sobre o que dizer; Que fez tratamento psicológico no Propaz por aproximadamente um ano; Que permanece com um pouco de medo; Que seu pai e sua avó não foram falar com Juliane sobre os fatos; Que seu pai quebrou a perna, quando foi tomar satisfações com o acusado; Que teria sido o réu quem quebrou a perna de seu pai; Que não sabe como ocorreu o fato, tendo visto apenas seu pai já caído no chão; Que não sabe se o réu está preso; Que o réu não está mais morando próximo a sua casa; Que a companheira do réu e avó da menor Juliane continua morando na vizinhança; Que sabe que alguns populares, amigos do seu pai se revoltaram; Que não sabe se o réu responde a outros processos; À Defensoria Pública relatou: Que o acusado morava no terreno na parte de trás de sua casa; Que a sua avó e a avó da menor Juliane estavam na disputa pelo terreno em que residem as famílias; Que a sua avó queria que a outra família se mudasse do terreno, pois não gostava de alguns comportamentos; Que o réu era companheiro da senhora Socorro, avó de Juliane; Que não sabe se ocorreu alguma briga que tenha sido informada na Delegacia; Que confirma que o réu tenha chegado a deitar-se por cima ao tentar lhe dar um beijo; Respondeu ao Juízo: Que contou os fatos para uma prima e depois para o seu pai, algum tempo depois; Que o réu não continuou a lhe chamar para ir até sua casa; Que a menor Juliane lhe obrigava a ir brincar com ela, caso contrário iria contar sobre o que havia acontecido para o seu pai; Que o réu não chegou a lhe mostrar filme pornográfico; Que não sabe se o réu mostrava esse tipo de filme para a menor Juliane; Que o réu disse que não era para contar para ninguém.

Outro depoimento de suma importância é o da testemunha Maria Elza Freitas Paz, avó da vítima, que assim declarou (depoimento gravado em mídia eletrônica – fls. 41-43):

Que observou que sua neta A. não estava mais querendo brincar com a menor Juliane; Que em um domingo ouviu Juliane ameaçando A., no sentido de contar o que V. havia feito, caso não fosse brincar; Que perguntou a A. o que havia acontecido, tendo esta então lhe contado que V. a teria jogado na cama e tentado beijá-la, quando estava nu; Que A. contou para o pai o que havia acontecido, que se desesperou e foi tomar satisfação com o acusado; Que ocorreu uma briga, na qual o pai de A. quebrou a perna; Que já vinha observando uma mudança de comportamento em A., haja vista que esta não queria mais brincar com Juliane, nem ir para a escola, pois passou a ficar nervosa; Que A. fez tratamento com psicólogo na Santa Casa; Que A. não gosta de falar sobre o assunto; Que nunca conversou com Juliane sobre o assunto; Que não há problema envolvendo o terreno, uma vez que é a dona; Que não sabe afirmar se o réu já molestou outras crianças; Que não tem contato com o réu; Que o acusado fugiu no dia em que tomaram conhecimentos dos fatos, passando vários meses ausentes; Que após retornar a residir nos fundos de sua casa, passou a jogar xaveco para sua família, dizendo: eu vou buscar meu 32; Que acha que a avó da menor Juliane é conivente, pois aceitou o réu de volta em sua casa; À defesa narrou: Que houve um problema quanto ao terreno há algum tempo; Que houve apenas uma discussão leve; Que a Senhora Socorro sempre fala que é dona do terreno, mas que este pertencia a sua mãe que lhe deixou toda a documentação; Que essa situação já foi levida à justiça; Respondeu ao Juízo que após os fatos a vítima não teve mais contato com Valdeci, nem com a menor Juliane.

Não destoam as declarações do pai da criança, Maurício Freitas Paes,



ouvido como informante, vejamos (depoimento gravado em mídia eletrônica – fls. 41-43):

Que não possui nenhum grau de parentesco com o acusado; Que é pai da vítima; Que foi a própria vítima que lhe relatou os fatos; Que achou que os fatos tinham acabado de acontecer; Que a vítima não lhe falou o dia ou o horário em que ocorreram os fatos; Que soube que a menor Juliane vinha tentando brincar com sua filha, a qual vinha se esquivando; Que tomou conhecimento de que no dia dos fatos, a vítima foi brincar com Juliane; Que o réu é como se fosse avô na menor Juliane, considerando que é marido de sua avó; Que a vítima narrou que primeiro aconteceu com Juliane e depois com ela; Que a vítima relatou que o réu ficou na frente dela e tentou forçar algo, segurando-a, e, em seguida jogando-a na cama; Que a vítima contou que o réu lhe afirmou que não ia doer; Que a vítima fez acompanhamento psicológico, o qual lhe fez muito bem; Que acha que o tratamento psicológico durou de três a seis meses; Que a família nota que a vítima evita ir ao local do abuso; Que ao saber dos fatos foi procurar o réu, a fim de procurar saber a verdade; Que o réu estava bebendo, quando foi procurá-lo; Que ao questionar o réu sobre os fatos, este estava embriagado e respondeu: e daí, não quero nem saber, aconteceu, aconteceu, o que é que tem, foi isso mesmo e pronto; Que ficou indignado com a resposta do réu; Que o acusado passou a agredir-lo fisicamente; Que tentou se defender das agressões, segurando o réu pela camisa próximo ao pescoço e empurrando-o; Que o réu foi muito ágil, chutando fortemente a sua perna e fraturando-a, tendo em vista que estava saindo de uma lesão recente; Que ele e o réu caíram; Que o acusado percebendo que sua perna estava quebrada, levantou e fugiu do local; Que informou não ter conhecimento se o réu teria praticado ato semelhante com outras crianças; Que após esse episódio o acusado sumiu, reaparecendo uma semana depois, acompanhado de seu advogado e sua esposa, comparecendo na Delegacia para prestar depoimento; Que o réu permaneceu solto e nesse período aconteceram algumas coisas, tal como encarar seus familiares e a vítima, o que ocasionava medo; Que o acusado ficava constantemente na frente da casa, pois lá tinha um carro de hambúrguer, no qual trabalhava; Que a menor deixou de ir na parte da frente da casa, pois sabia que encontraria o réu; Que o acusado ficava constantemente olhando para a sua casa, mas que não podia fazer nada, pois o caso está pela Justiça, além de sua filha estar lá e tentar preservá-la de todas as maneiras; Que a vítima ficava reprimida em casa com medo do acusado; Que via quando o réu ficava passando de um lado para outro em frente a sua casa e olhando, e que nem todas as vezes a sua mãe e irmã percebiam, mas que observava tal comportamento, não sabendo se era para ver sua filha, nem se era para intimidar; Que nunca houve nenhuma desavença entre as pessoas da sua família e o acusado; Que nunca houve suspeitas em relação ao acusado; Que o terreno é da sua mãe e dos seus familiares; Que a avó da menor Juliane fica na parte de trás do terreno que é a parte dela; Que nunca houve desavença com o réu sobre esse assunto, tanto que sua filha ia brincar com Juliane na casa desta; Que ninguém suspeitava do réu, porque ele transmitia confiança; Ao Defensor Público respondeu : Que a questão relativa ao terreno não chegou a tramitar na Justiça.

A corroborar a versão acusatória, cite-se o depoimento da tia da vítima Simone Freitas Paes, que assim assevera (depoimento gravado em mídia eletrônica – fls. 41-43):

Que ficou sabendo dos fatos pela própria vítima; Que a vítima estava brincando no pátio de sua casa, quando a menor Juliane veio; Que Juliane é outra criança que mora aos fundos de sua casa, junto com o acusado; Que ouviu quando Juliane disse A. se você não abrir a porta para mim brincar, eu vou contar tudo do V., pois estava em sua casa nesse momento; Que isso lhe chamou atenção; Que ao chamar a vítima, a qual já lhe olhou chorando e dizendo que não teve culpa; Que A. não queria lhe contar, mas ficou conversando com ela até que esta relatasse os fatos; Que a vítima disse: Tia o V., ele queria fazer sexo comigo; Que a vítima tinha oito anos; Que a vítima usou a palavra sexo, mas que ela não sabia o significado; Que depois a vítima afirmou que V. tinha feito sexo com ela, o que lhe deixou assustada; Que após se acalmar a vítima relatou que estava brincando no quintal de casa com Juliane, quando esta a levou para brincar em sua casa; Que sabe que lá tem uma escada e que o réu mora na parte de cima; Que a vítima relatou que Juliane subiu primeiro e depois, ao descer, disse que era para ela subir porque era a vez dela; Que A. continuou narrando que subiu e V. estava nu, e, em seguida, este lhe falou que não ia doer e que era



rápido; Que não se recorda das exatas palavras utilizadas pela vítima, mas que foi nesse sentido o relato desta; Que a vítima conseguiu correr do acusado; Que o réu não tirou a roupa da vítima; Que logo no início os fatos desencadearam na vítima um certo trauma, mas que o tratamento no Propaz lhe fez bem; Que levou a vítima em todas as sessões no Propaz, as quais duraram alguns meses; Que a psicóloga do Propaz disse que talvez a vítima não fique com trauma, pois o fato não se consumou, embora, esta tenha tido que fugir e o fato de o réu estar nu; Que a vítima ficou assustada quando soube que tinha que comparecer na Justiça, pois não queria lembrar e contar os fatos, mas a família conversou com ela sobre a necessidade de vir e contar o que aconteceu; Que no início a vítima ficava se escondendo dentro de casa, mas que depois compreendeu o que ela estava passando; Que não conversou com a menor Juliane; Que conversou sobre os fatos mais em casa e relatando no Propaz; Que a sua família não teve mais vínculo com a família do acusado; Que a vítima confirmou os fatos para seu pai; Que existe uma desavença entre a sua família e a do acusado relacionada a um terreno; Que o desentendimento é entre a esposa do réu e a sua família; Que o réu não se metia nessa briga pelo terreno, apenas interferia quando sua esposa se envolvia; Que o réu não dizia ser o dono do terreno.

O recorrente V.A.B, ao ser interrogado em juízo (depoimento audiovisual – fls. 41-43), nega a autoria criminosa, lançando a tese de que a acusação que lhe pesa teria sido inventada pela genitora do infante, em face de rixa familiar por conta de um terreno, veja-se:

Que mora com sua esposa Maria do Socorro; Que trabalha; Que tem um carro de lanche; Que faz uns dez anos que trabalha lá; Que não é casado com Dona Maria; Que só vivem juntos; Que tem só uma filha, mas não é com ela; Que o nome dela é Vanessa; Que ela tem dezesseis ou dezessete anos; Que não mora com ele; Que mora com a mãe; Que responde a outro processo; Que o processo é da menina Juliane; Que não faz uso de álcool ou drogas; Que bebe, mas não é viciado; Que mais trabalha; Que não sai pra festa ou pra balada; Que trabalha a noite, chegando só 2h ou 4h; Que passa o dia todo dormindo; Que não tem parentesco com a vítima; Que a vítima mora na parte da frente e ele na parte de trás; Que o terreno é da sua mulher e a mãe da vítima; Que existe uma briga por causa do terreno; Que uma vez passou cantando e um dos filhos da moradora da casa da frente não gostou, entrou no carro e quando estava andando na esquina este puxou um revólver, dizendo que era para passar calado e não para passar gritando lá; Que perguntou não posso nem cantar mais?; Que isso foi outra briga; Que a vítima não costumava brincar dentro de sua casa, apenas no quintal; Que a vítima nunca entrou em sua casa; Que a vítima brincava na frente da casa, que tem um jambeiro lá; Que dentro de sua casa ninguém brincava; Que nega alguma vez ter chamado a vítima quando esta estava brincando com Juliane; Que nega ter tentado beijar A.; Que nega ter ficado nu na frente da vítima; Que não sabe o motivo que levaria a acusação; Que lá é briga mais por causa de terreno; Que a briga é entre ele (pai da vítima) e a mulher dele; Que a casa dele (pai da vítima) era do lado; Que ele (pai da vítima) batia muito na mulher dele, que não vive mais com ele agora... a outra, que é mãe da A.; Que eles brigavam lá mais por causa de terreno; Que brigavam ele (pai da A.) e a sua mulher; Que a senhora lá (mãe dela) não gosta dele; Que não entendeu uma parte disso aí; Que no dia em que aconteceu isso aí, estava na frente da casa de uma senhora, foi comprar um cigarro; Que foi no dia que ele (pai da vítima) chegou e lhe agrediu; Que perguntava por que era; Que eles brigaram, ele (pai da vítima) caiu e quebrou a perna; Que a perna dele já era quebrada... ele lutava negócio de lutador, essas coisas e quebrou a perna dele; Que de lá foi embora; Que pensava estar sendo acusado desse fato; Que depois já chegou essa acusação; Que nega ter praticado abuso contra a vítima; Ao ser questionado sobre o fato de a menor Juliane também ter relatado esse fato, disse não saber o motivo; Respondeu ao Órgão Ministerial: Que não tem o hábito de beber e usar drogas; Que nega estar alcoolizado no dia dos fatos, embora, como aduziu o Órgão Ministerial, tenha relatado tal fato na fase inquisitorial; Que a acusação se deve a uma demanda motivada por briga de terreno; Que a avó da vítima, em função dessa briga pelo terreno, já expulsou a mulher do filho de sua companheira, tendo a discussão ido parar na Delegacia; Que não tem informação se outra pessoa teria abusado da vítima; Que mora somente acompanhado de sua esposa e o filho dela, pai da menor Juliane; Que a vítima nunca entrou em sua casa, e, caso isso tenha ocorrido, foi em algum momento em que não estava; Que todos da família da vítima tem raiva dele; Que não foi



acusado de molestar outra criança, além da vítima e da menor Juliane; Que a vítima está mentido sobre os fatos; Que não tocou na vítima; Que respondeu a um outro processo por agressão; À defesa narrou: Que na época dos fatos era mais magro e a vítima era forte; Que não teria tido condições de arrastar a vítima com força para sua casa, pois esta teria condições de gritar.

Tal versão, contudo, se mostra por demais pueril, quando, cotejando o relato da menor com a prova testemunhal, nota-se, de forma clarividente, absoluta consonância entre tais depoimentos, pois, embora, o delito tenha sido cometido na clandestinidade, longe da presença de terceiros, dentro da residência do próprio acusado, a vítima descreve narrativa segura, pormenorizada, repassando detalhes da ação abjeta a que foi submetida.

Frise-se que, in casu, não há nada que comprometa a credulidade da palavra da vítima. Diversamente do que alega a defesa, inexistente qualquer evidencia de que a notícia do crime tenha sido derivada de desavença por conta de um terreno. Tanto é que, se assim o fosse, não haveria razão para o apelante ter sido condenado, também como incurso no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do CPB), pelos atos praticados, de forma corriqueira, inclusive, contra a neta de sua companheira, a menor J.R.S.L. (sentença às fls. 45-56, referente ao Processo de n.º 0059899-98.2015.8.14.0401).

De outra banda, como já esposado, verifica-se total firmeza nas declarações da infante colhidas em juízo, com absoluta riqueza de detalhes. A menor revela não apenas o modo como fora cometido o abuso - ter sido empurrada na cama, tendo o apelante se deitado sobre ela, deferindo-lhe beijo lascivo no rosto - como descreve diversas outras situações relativas ao ocorrido, como o medo de que os fatos fossem revelados, caso não brincasse com sua amiguinha J.R.S.L., que também foi vítima de tal violência sexual.

Impossível crer, que um criança, de apenas 09 (nove) anos, à época dos fatos, tenha criado tal versão fantasiosa, apenas por invenção de algum familiar. Nota-se, na verdade, que o relato da infante e das demais testemunhas desfrutam de total credibilidade, pois apresentam discurso coerente e repetido sobre os fatos, desde a fase pré-processual, estando em total consonância com os outros elementos de convicção.

Cite-se, a exemplo, o Parecer Psicológico realizada na vítima pela Pro Paz Integrado (fls. 15/17-IPL), que assim constatou:

(...) Simone iniciou seu relato informando que o suspeito (W.) mantém relacionamento amoroso com uma familiar de D. Maria Elza (avó de A.) que reside nos fundos da casa desta senhora e no local há uma criança, de apenas 07 anos, a quem a família chama de Juliane e com quem A. costumava brincar, portanto, ambas frequentavam com regularidade suas respectivas moradias, por isso os familiares de A. começaram a estranhar quando a paciente começou a recusar os apelos de Juliane para brincarem juntas em sua casa e seu comportamento de esquivar-se era visível, pois escondia-se ou pedia para os tios avisarem Juliane de que não tinha permissão para sair de dentro de casa. Diante das negativas da A., a outra criança expressou seu descontentamento ao ameaçá-la de contar aos seus responsáveis o que sabia sobre a colega ou exigia pagamento em dinheiro para manter-se calada. Diante de todos esses acontecimentos Simone percebeu que a sobrinha deixava transparecer seus medos através de seus gestos e expressão facial. A declarante procurou primeiramente tranquilizar a sobrinha de que podia esclarecer a causa de seu comportamento atípico com segurança porque não permitiria que nada de doloroso lhe acontecesse e, encorajada pela tia, A. passou a relatar que havia sido atraída para vir até a



casa dos fundos por Juliane enquanto o agressor esperava por ambas no quarto que ficava nos altos da moradia. Primeiro Juliane subiu orientando A. a permanecer no andar vigiando caso alguém se aproximasse, pois deveria avisar ao acusado a aproximação. Após um tempo que não soube precisar A. recebeu a ordem para subir através de Juliane que a informava que agora era a vez dela e que agora seria a própria Juliane que vigiaria o ambiente. Ao subir, A. deparou-se com W. completamente despido, manipulando o próprio pênis, que a segurou pelo braço e a jogou numa cama tentando imobilizá-la e falando que queria brincar de fazer sexo (sic). A reação da avaliada foi a recusa verbal mas o acusado retrucava que seria só uma brincadeira e tudo ia ser rápido e que não havia motivo para se preocupar (sic). Mesmo diante de sua insistência a vítima continuou tentando se esquivar mas o suspeito partiu para cima dela que, no ato de defesa, o empurrou com todas as suas forças. Neste momento a mesma conseguiu se soltar e correr fugindo do local. Desde então passou a não aceitar mais brincar com Juliane que a interpelava para que voltasse ao local da ocorrência onde o meliante se encontrava e ficava orientando a criança menor a incitá-la a retornar para seu intento.

Após revelar a ocorrência para a tia A. também recorreu ao genitor para dirimir sua aflição. Este imediatamente foi tomar satisfações com o agressor da filha e, neste momento caiu e fraturou uma das pernas, o que impedia de acompanhar o tratamento de A.

No atendimento inicial a paciente apresentou humor estável, interação espontânea e disposição de colaborar na coleta de informações. De forma voluntária repetiu relato feito a tia e pai, verbalizando que fora encorajada a fazê-lo ao ser assegurada pelos familiares de que nada de mal sofreria. Observou-se segurança na fala, mas também se desconforto emocional apresentado em seu gestual (fuga no olhar, mãos esfregando uma na outra e expressão facial de repugnância) quando mencionava detalhes como a visão do acusado despido e o toque de seu corpo. Acrescentou que nada revelou de imediato aos familiares por medo de ser desacreditada e de vir a sofrer penalidade por parte dos mesmos. Disse ainda que ao se deparar com o agressor na hora em que subiu ao local da ocorrência logo percebeu suas intenções e, como já havia sido instruída por sua tia a reconhecer e reagir a um assédio sexual tomou a atitude de empurrá-la e correr para evitar o iminente estupro. (...)

4-Conclusão

(...)

Relatou com clareza os fatos vivenciados externalizou raciocínio convincente, exprimindo firmeza e certeza em relação aos eventos relativos ao abuso sexual e às emoções desencadeadas pela experiência traumática.

Conforme informação do responsável, observação durante as consultas e relato da própria avaliada, configura-se a presença de vários indícios a serem considerados como indicativos da ocorrência de abuso sexual.

A consequência psicológica mais visível na criança foi a excessiva ansiedade, medo e apreensão que demonstrava, interferindo em sua rotina infantil e socialização com outras crianças, pois se mostrava apática diante da oportunidade de brincar, atividade que apreciava.

Atualmente a paciente apresenta melhora considerável do quadro acima descrito em virtude do acompanhamento especializado e particularmente pelo apoio total e irrestrito que recebe de seus familiares.(...)

Como cediço, neste tipo de ação, cometida invariavelmente fora da presença de testemunhas, pela sua conotação sexual, que imprime clandestinidade, não deixa margem à pretensa conclusão da ausência de provas. In casu, todas as provas são veementes em desfavor do réu, seja a versão dada pelas testemunhas, seja aquela exposta pela criança, seja a incoerente e colidente narrativa do acusado, tornando imperativa a condenação.

Cabe aqui ressaltar que, nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com



outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE. 1. Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF. 2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. 3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP). (...)5. Ordem denegada. (STJ, HC 177980/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, publicado no DJe de 01/08/2011). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

Destarte, por não ser possível a absolvição, invocada pelo apelante, visto que o magistrado a quo possui provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, descabe o pleito absolutório sob a alegação de in dubio pro reo.



2. Da pretendida desclassificação do delito de estupro de vulnerável ao pudor para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais:

Subsidiariamente, requer a defesa que seja desclassificado o delito do art. 217-A, do CPB para contravenção penal (art. 65 da Lei de Contravenção Penal), sob a tese de que os atos praticados pelo réu não constituem atos libidinosos e não possuem a mesma lesividade do delito de estupro.

Tal pleito não merece acolhida.

De tudo que fora exposto, o contexto em que o delito fora cometido inviabiliza qualquer tentativa de transmutação da tipicidade delitiva.

O tipo penal que a defesa pretende enquadrar os fatos descreve:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Lei das Contravenções Penais).

Deveras a pretensão da defesa não seria possível sequer um juízo de subsidiariedade penal. A ação nuclear perpetrada pelo recorrente consistiu em constranger a vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade a manter atos libidinosos diversos conjugação carnal, o que transcende em muito o conceito de perturbar a tranquilidade (elementar do tipo da contravenção penal).

Da mesma forma, o núcleo verbal (molestar), também elementar da contravenção penal, não pode ser emprestado para a adequação típica da conduta do recorrente, na medida em que se trata de uma ação sem finalidade sexual, conquanto seja o motivo igualmente reprovável, tal como o estupro. Portanto, a conduta praticada pelo recorrente, com todas as suas peculiaridades encontra tipicidade expressa no texto do art. 217-A do CP.

Conforme se extrai da prova produzida nos autos, restou comprovado que o acusado praticou conduta muito mais grave e muito mais danosa à vítima, tendo com ela praticado ato libidinoso diverso da conjugação carnal, sem o consentimento da mesma, quando esta possuía apenas 09 (nove) anos de idade.

Informam os autos que o réu abordou a vítima de forma violenta e inesperada, jogando-a sobre a cama, impingindo-lhe força, já despido, manipulando seu pênis e, com nítida intenção de satisfazer sua lascívia, beijou-a no rosto, somente não dando continuidade aos atos sexuais pelo fato de a vítima ter conseguido se desvencilhar da situação.

Portanto, a conduta perpetrada pelo recorrente se encaixa perfeitamente ao crime descrito no art. 217-A, do CPB, não havendo que se falar em desclassificação.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a este respeito, que entende ser até mesmo prescindível o toque para a configuração do estupro, quando praticados outros atos libidinosos que violem a dignidade sexual da vítima:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjugação



carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda.

Discute-se se a inoocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado.

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.

O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuará pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.

In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal.

Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie.

Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito.

Recurso desprovido.

(STJ, RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016) (Grifo meu)

E ainda:

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 ANOS. GRAVE AMEAÇA. ART. 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009 C/C ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.072/90. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA INIMPUTABILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGENTE MAIOR À ÉPOCA DOS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INVIABILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. CONDENAÇÃO PELO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Comprovada a data do evento criminoso e verificado que o réu já possuía, à época, 18 (dezoito) anos de idade, inviável a pretendida absolvição por inimputabilidade.

2. A natureza dos atos libidinosos praticados contra a vítima ultrapassa e se diferencia da contravenção de perturbação da tranquilidade, que se caracteriza pela conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41). Pleito de desclassificação não acolhido. 3. Quando o crime houver sido cometido antes da edição da Lei nº 12.015/2009, a aplicação do artigo 217-A do Código Penal mostra-se mais favorável ao réu se incidente a causa de aumento outrora prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, como no presente caso. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJDF, Acórdão n.900387, 20111110026069APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/10/2015, Publicado no DJE: 21/10/2015. Pág.: 142)



3. Do pedido de desclassificação para crime de estupro na modalidade tentada: Pleiteia a defesa, ainda, o reconhecimento do crime na modalidade tentada, eis que o apelante não alcançou o resultado, tendo sido interrompido o iter criminis. Não obstante, a conduta de apresentar-se despido à criança de 09 (nove) anos, deitando-se sobre a mesma, desferindo-lhe beijo lascivo no rosto, importa em elevado grau de violação ao bem jurídico tutelado (dignidade sexual), não havendo falar em desclassificação para a forma tentada, uma vez que atos praticados efetivamente configuram atentado violento ao pudor, na sua forma consumada.

Nesta senda de raciocínio:

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR OU TENTATIVA DE ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e materialidade do delito de estupro contra vulnerável, pelas declarações seguras e coerentes da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, mantém-se a sentença que condenou os réus como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. 2. A desclassificação pretendida pela defesa não merece acolhimento, pois a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor não condiz com a finalidade lasciva que se evidencia das circunstâncias dos fatos. 3. O crime de estupro de vulnerável se consuma com a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de catorze anos. Na hipótese, o delito consumou-se na variante raticar outro ato libidinoso consistente em toques íntimos e introdução de dedos na genitália da vítima, não havendo que se falar em tentativa. 4. Incabível o reconhecimento de crime único se os elementos de provas evidenciam a reiteração da prática delituosa em continuidade delitiva. 5. Recurso não provido. (TJ-DF - APR: 20141210029803, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/04/2015 . Pág.: 562)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP) - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA - NÃO CABIMENTO - ATO LIBIDINOSO CONSUMADO - SENTENÇA MANTIDA.

- Evidenciado que a intenção do apelante era praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima, sem qualquer indicativo de que o objetivo fosse o coito, não há que se falar em tentativa de estupro, restando caracterizado, no caso dos autos, todo o elemento constante na definição do crime previsto no art. 217-A do CP, em sua forma "praticar outro ato libidinoso".

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0610.16.000139-8/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017).

4. Da aventada exacerbação da pena imposta ao apelante. Pleito de redução da pena-base ao mínimo legal.

A defesa requer, caso seja mantida a condenação do apelante, que seja verificada a exacerbação da pena base imposta, conduzindo-a ao importe mínimo legal:

A sentença vergastada, na parte atinente à dosimetria da pena, encontra-se assim exarada (fls. 81verso-82):

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal:



DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

1ª FASE:

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, pois o crime sexual foi praticado contra criança de tenra idade (oito anos) e, ainda, se aproveitou da relação de amizade que a vítima tinha com Juliane, neta da esposa do acusado, que brincavam juntas na casa deste.
 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é tecnicamente primário, considerando que, embora tenha sido condenado por crime de mesma natureza (estupro de vulnerável) – Processo nº 0059899-98.2015.8.14.0401 -, não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada no referido feito.
 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos concretos nos autos em seu desfavor.
 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal – satisfazer a sua lascívia.
 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar.
 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, observo que os danos presentes são aqueles inerentes ao tipo penal (ou seja, atingem o psicológico da vítima).
 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime.
- Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma delas negativa (culpabilidade), fixo a pena-base em 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO.

2ª FASE:

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho a pena intermediária em 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO.

3ª FASE:

Não há causas de diminuição ou aumento da pena. Fixo a pena definitiva em 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO.

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Inexiste mácula a ser sanada na tão bem lançada dosimetria da pena efetuada pelo Juízo primevo, no que concerne à análise dos vetores judiciais do art. 59 do CPB.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve



atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso em apreço, o Juízo de 1º grau, consignou como desfavorável ao recorrente somente a sua culpabilidade, fixando a pena primária, apenas 10 (dez) meses acima do mínimo legal, definido para o art. 217-A, do CP, isto é, em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, quando poderia determiná-la entre a variação de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Com efeito, a culpabilidade do recorrente, tida como a maior reprovação social que o crime enseja, na hipótese, revela-se, de fato extremada, excedendo aquela culpabilidade em sentido estrito, já punida pelo próprio tipo penal. Observa-se no caso, segundo se refere o Juízo monocrático, a censurabilidade intensa na conduta desenvolvida pelo réu, na medida em que atraiu criança, de tenra idade, para dentro de sua própria casa, aproveitando-se da relação de amizade que a vítima tinha com a neta de sua companheira, quando ambas brincavam.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, tudo nos termos da fundamentação alhures exposta.

É o voto.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170440101912 N° 181780



00161535420138140401



20170440101912

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**